



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 290/XIII/1ª – CACDLG/2018

Data: 14-03-2018

NU: 596568

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.ª (PS)** – “Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 14 de março de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 781/XIII/3.ª (PS) – ALTERA O CÓDIGO CIVIL, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA RECÍPROCA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGAL NA CONVENÇÃO ANTENUPCIAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 20 de fevereiro de 2018, o **Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.ª – “Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial”**.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 21 de fevereiro de 2018, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Foram pedidos pareceres, em 28 de fevereiro de 2018, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, à Ordem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos Notários e ao IRN – Instituto dos Registos e do Notariado, aguardando-se o respetivo envio.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Considerando que o regime da sucessão legitimária representa *“um problema prático para quem pretende casar-se e já tem filhos, designadamente de uma relação anterior”*, pois *“não é possível contrair um casamento sem que o cônjuge adquira o estatuto de herdeiro legitimário e, portanto, sem prejudicar os interesses patrimoniais potenciais desses filhos”*, o PS pretende alterar o Código Civil, criando a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial (cfr. exposição de motivos e artigo 1.º).

Nesse sentido, propõe as seguintes alterações ao Código Civil (cfr. artigos 2.º e 3.º):

- Permite-se que a convenção antenupcial possa conter a renúncia mútua à condição legal do outro cônjuge, o que só é admissível caso o regime de bens seja o da separação e desde que seja recíproca – alteração ao artigo 1700.º;
- Consagra-se o regime da renúncia à condição de herdeiro, prevendo-se que esta possa ser condicionada à sobrevivência de sucessíveis de qualquer classe ou de determinadas pessoas e assegurando-se que o cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à condição de herdeiro legal tenha o direito de exigir alimentos da herança do falecido – novo artigo 1707.º-A;
- Prevê-se que as liberalidades a favor do cônjuge que tenha renunciado à herança não sejam consideradas inoficiosas (e, portanto, não possam ser reduzidas) até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse – novo n.º 2 do artigo 2168.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Prevê-se que estas alterações entrem em vigor “*no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação*” (cfr. artigo 4.º).

I c) Breve enquadramento

Nos termos do Código Civil, o cônjuge é herdeiro legitimário (cfr. artigo 2157.º), o que significa que há uma quota da herança que lhe é impreterivelmente atribuída, pois tem direito à legítima, quota esta que varia entre dois terços da herança ou metade da herança, consoante concorra, ou não, com descendentes e ascendentes (cfr. artigos 2156.º, 2158.º, 2159.º, n.º 1, e 2161.º, n.º 1).

Mesmo que contraia casamento em regime de separação de bens, o cônjuge não deixa de ser herdeiro legitimário. Na verdade, não é possível contrair um casamento, qualquer que seja o respetivo regime de bens, sem que o cônjuge adquira a posição de herdeiro legitimário.

Sublinhe-se que, neste particular, há restrições à liberdade na fixação da convenção antenupcial. Com efeito, não pode ser objeto de convenção antenupcial a regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges em termos de os afastar da condição de herdeiro legitimário (cfr. artigos 1699.º, n.º 1 alínea a), e 1700.º).

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.^a (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.^a – “*Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial*”.
2. Esta iniciativa pretende alterar o Código Civil, criando a possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial, o que só é admissível caso o regime de bens seja o da separação e a renúncia seja recíproca.
3. É salvaguardado que as doações ou legados entre cônjuges, feitas neste regime, não possam ser reduzidas desde que se contenham dentro da quota legítima do cônjuge, bem como é garantido ao cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à condição de herdeiro legal o direito de exigir alimentos da herança do falecido.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.^a (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 14 de março de 2018

O Deputado Relator

(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.ª (PS)

Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial

Data de admissão: 21 de fevereiro de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Vargas (DAPLEN), José Manuel Pinto e Vasco Cipriano (DILP), Helena Medeiros (BIB), e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 8 de março de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com a presente iniciativa legislativa, o Grupo Parlamentar do PS visa criar a possibilidade de renúncia mútua à condição de herdeiro legal do outro cônjuge através de convenção antenupcial, alterando o Código Civil.

Conforme é referido na exposição de motivos, trata-se de um regime facultativo, «apenas aplicável àqueles que por mútuo acordo por ele optem, que permite que as pessoas possam contrair matrimónio sem qualquer efeito sucessório», isto é, sem que o cônjuge adquira o estatuto de herdeiro legitimário, com o objetivo de salvaguardar os efeitos patrimoniais potenciais de filhos de anteriores relações.

Propõe-se ainda que, em caso de opção por este regime, através de convenção antenupcial e desde que o casamento esteja sujeito ao regime de separação de bens, para acorrer às situações de carência económica do cônjuge sobrevivente, este possa exigir alimentos na herança do falecido (novo artigo 1707.º-A do Código Civil)

O proponente justifica a apresentação deste projeto de lei no facto de o regime da sucessão legitimária - que se mantém, no essencial, inalterado desde a sua introdução no Código Civil de 1966 - não ser adequado a uma sociedade em que são frequentes as relações em que as famílias integram filhos de relações anteriores, considerando ser essa uma das razões que faz com que pessoas com filhos optem por não se casar, já que pelo atual Código Civil os cônjuges são herdeiros legitimários um do outro, seja qual for o regime de bens que adotem (artigo 2157.º do Código Civil).

A presente iniciativa contém quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração dos artigos 1700.º e 2168.º do Código Civil; o terceiro procedendo ao aditamento do artigo 1707.º-A ao Código Civil; e o quarto determinando como data de início de vigência das normas a aprovar o primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Para melhor compreensão das alterações propostas, apresenta-se o seguinte quadro comparativo:

CÓDIGO CIVIL	PROJETO DE LEI N.º 781/XIII/3.ª
Artigo 1700.º (Disposições por morte consideradas lícitas)	Artigo 1700.º (...)
1. A convenção antenupcial pode conter: a) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita	1. A convenção antenupcial pode conter: a) [...];

Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.ª (PS)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos; b) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados. 2. São também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efectuadas, sem prejuízo das limitações a que genericamente estão sujeitas essas cláusulas.	b) [...]; c) A renúncia mútua à condição de herdeiro legal do outro cônjuge. 2. [...]. 3. A estipulação referida na alínea c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens seja o da separação, e desde que recíproca.
Artigo 2168.º (Liberalidades inoficiosas) Dizem-se inoficiosas as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários.	Artigo 2168.º [...] 1. [...]. 2. Não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança nos termos do artigo 1700.º, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse.”
	Artigo 1707.º-A (aditado) Regime da renúncia à condição de herdeiro 1 A renúncia pode ser condicionada à sobrevivência de sucessíveis de qualquer classe, ou de determinadas pessoas, nos termos do artigo 1713.º. 2. O cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à condição de herdeiro legal tem direito de exigir alimentos da herança do falecido.”

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.^a é subscrito por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo, encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de fevereiro de 2018. Foi admitido a 21 de fevereiro, anunciado na sessão plenária do mesmo dia e baixou, na generalidade, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - “Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* ¹, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

apreciação na especialidade ou em redação final. Para este efeito, sugere-se que seja considerada a possibilidade de se iniciar o título com um substantivo², como recomendam as regras de legística formal:

Reconhecimento da possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial (altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966).

De acordo com o disposto n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, pelo que o título deveria identificar o número da alteração ao Código Civil. Verifica-se, no entanto, que as leis que têm vindo a alterar este Código não têm identificado no título o número da alteração, por razões de segurança jurídica, dado o elevado número de alterações que lhe foram introduzidas, pelo que parece igualmente não dever ser feita essa referência.

Refira-se, contudo que o artigo 2.º da iniciativa deverá indicar o diploma que aprovou o Código Civil e identificar os diplomas que o alteraram, de acordo com o princípio já enunciado e a prática que tem sido adotada, designadamente nas alterações anteriores ao Código Civil.

No que respeita à entrada em vigor da iniciativa, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que aquela ocorre no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei formulário, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O projeto de lei em apreço propõe duas alterações - aos artigos 1700.º e 2168.º - e um aditamento - um novo artigo 1707.º-A - ao [Código Civil](#)³. As normas em questão nunca foram objeto de qualquer alteração ou iniciativa legislativa desde a sua entrada em vigor, em 1 de junho de 1967.

² Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 200.

Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.ª (PS)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Inserido em divisão sistemática dedicada às convenções antenupciais, o artigo 1700.º do Código Civil, com a epígrafe “Disposições por morte consideradas lícitas”, estabelece o seguinte:

“1 - A convenção antenupcial pode conter:

- a) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos;
- b) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.

2. São também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efectuadas, sem prejuízo das limitações a que genericamente estão sujeitas essas cláusulas.”

Diretamente relacionada com este preceito está a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, segundo a qual não pode ser objeto de convenção antenupcial “a regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes” (um dos quais é exatamente o artigo 1700.º).

No artigo 2168.º do Código Civil, composto por um corpo normativo único, dispõe-se, sob a epígrafe “Liberalidades inoficiosas”, o seguinte: “Dizem-se inoficiosas as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários”.

A sucessão consiste no “chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida” e na “consequente devolução dos bens que a esta pertenciam” (artigo 2024.º do Código Civil) e pode ser deferida “por lei, testamento ou contrato” (artigo 2026.º). Por seu turno, “a sucessão legal” (a que é “deferida por lei”) “é legítima ou legitimária, conforme possa ou não ser afastada pela vontade do seu autor” (artigo 2027.º).

No atual ordenamento jurídico português, o cônjuge é herdeiro legitimário do *de cujus* (artigo 2157.º do Código Civil) e, como tal, está-lhe “legalmente destinada” uma “porção de bens de que o testador não pode dispor” (artigo 2156.º). Essa porção de bens, legalmente destinada aos herdeiros legitimários, constitui uma quota indisponível designada por “legítima”.

O cônjuge é igualmente herdeiro legítimo (artigo 2132.º), sendo chamado à sucessão dos bens de que o falecido não tenha disposto para depois da sua morte (artigo 2131.º). Nessa qualidade, integra a primeira e a segunda classe de sucessíveis, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil encabeçando-as (“cônjuge e descendentes” e “cônjuge e ascendentes”).

³ Texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

Salienta-se que o atual estatuto do cônjuge sobrevivente, resultante da reforma do Código Civil de 1977, tem sido objeto de críticas por parte de alguma doutrina, por ser considerado demasiado favorável ao mesmo. Nesse sentido vão Diogo Leite de Campos⁴ e Galvão Teles⁵.

Na sua versão inicial, o Código Civil não facultava ao cônjuge o estatuto de herdeiro legítimo. Mesmo no que tocava à ordem das classes de sucessíveis no âmbito da sucessão legítima, ocupava o quarto lugar, atrás dos descendentes, dos ascendentes e dos irmãos e seus descendentes. A modificação do regime no sentido atual ocorreu com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro.

As regras sobre a sucessão contratual estão previstas no artigo 2028.º do Código Civil, estabelecendo-se uma proibição geral dos pactos sucessórios⁷. Por sua vez, as liberalidades inoficiosas a que se refere o artigo 2168.º são redutíveis a requerimento dos herdeiros legítimos ou dos seus sucessores, até que a sua legítima fique preenchida (artigo 2169.º). Também a esta regra a presente iniciativa abre uma exceção, enquadrável, contudo, na prévia condição de herdeiro legítimo do cônjuge.

Na iniciativa legislativa propõe-se ainda que, em caso de renúncia à condição de herdeiro legal, o cônjuge sobrevivente possa exigir alimentos da herança do falecido, um enquadramento teórico que acaba por ser semelhante ao do membro sobrevivente de uma união de facto, que também não é herdeiro legal, mas dispõe do mesmo direito a exigir alimentos (n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil).

Chama-se a atenção, finalmente, para que a aprovação do projeto de lei, a acontecer, levanta problemas de compatibilização com outras disposições do Código Civil, designadamente os seus artigos 2132.º e 2157.º, enquadráveis na filosofia subjacente ao direito sucessório de especial proteção do cônjuge sobrevivente. Pelo menos nesses dois preceitos pode revelar-se aconselhável, para clarificação da exceção ao regime jurídico em questão introduzida pelo projeto de lei, acrescentar uma expressão do género: “sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea c), e no n.º 3 do artigo 1700.º”.

⁴ “O estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente”, pp. 454 e ss., disponível [on-line](#).

⁵ “Parentesco, casamento e sucessão”, pp. 39 e ss, disponível [on-line](#).

⁶ “Sucessão legítima e sucessão legítima”, Coimbra 2004, pp. 47 e 48.

⁷ Para mais desenvolvimentos sobre os motivos para essa proibição, veja-se Carvalho Fernandes, “Lições de Direito das Sucessões”, Lisboa, *Quid Juris*, 2001, pp. 513-515.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

HENRIQUES, Sofia – **Estatuto Patrimonial dos Cônjuges : reflexos da atipicidade do regime de bens**. Coimbra : Coimbra Editora, 2009. 370 p. ISBN 978-972-32-1773-5. Cota : 12.06.2 - 94/2010.

Resumo: A autora analisa a ampla margem de liberdade conferida aos nubentes na conformação do regime de bens atribuída no direito português. Analisa nomeadamente as convenções antenupciais quanto ao seu conteúdo, seja através dos regimes tipificados ou de regimes atípicos de escolha dos nubentes. Vai estabelecer os reflexos dessa atipicidade no estatuto patrimonial dos cônjuges analisando primeiramente os limites à liberdade de escolha do regime matrimonial, delimitando os contornos dos regimes de bens atípicos.

É abordada uma análise comparativa com outros ordenamentos jurídicos para a área em estudo: espanhol, francês, alemão, italiano e Estados Unidos da América.

No capítulo 2.3 a autora analisa os princípios fundamentais das convenções antenupciais (liberdade e imutabilidade), bem como os diversos limites à autonomia da vontade na conformação de regime de bens através acordo antenupcial estabelecido (p. 142 a 178).

A autora conclui (entre outras conclusões) que “apesar de directamente, não ser possível aos nubentes alterar o regime patrimonial primário (salvo quanto ao regime de dívidas, e apenas no que respeita às relações internas), a escolha de um regime atípico, em certos aspectos, condicionará, reflexamente, o estatuto patrimonial aplicável.”

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha, França, Itália e Reino Unido.

ESPANHA

O artigo 658 do [Código Civil](#) prevê que o acesso à herança é determinado pela vontade manifestada em testamento e, na falta deste, pelas disposições da lei, sendo que poderá reconduzir-se, em parte, a cada uma dessas modalidades. Todas as disposições testamentárias são revogáveis, ainda que o testador expresse uma decisão contrária no testamento (artigo 737).

Por seu turno, o artigo 807 estatui que o viúvo e a viúva são herdeiros legitimários (*herederos forzosos*), obtendo o usufruto de uma parte da herança, conforme os descendentes e ascendentes que sobrevivam ao *de cujus*, os quais estão posicionados na primeira e segunda classes dos herdeiros legitimários. A renúncia ou transação incidentes sobre a legítima, entre o *de cujus* e o herdeiro legitimário, é nula, nos termos do artigo 816. As liberalidades inoficiosas reduzem-se de acordo com as regras do artigo 820. O cônjuge sobrevivente sucede ao falecido caso não haja testamento e se não existirem descendentes ou ascendentes (artigos 943 e seguintes).

FRANÇA

No seu [artigo 722](#), o *Code civil* prevê, tal como o ordenamento jurídico português, uma proibição geral de renúncia aos direitos sucessórios – previamente à abertura da sucessão - e exceções à regra, previstas na lei.

O cônjuge sobrevivente é herdeiro (*successible*), desde que não divorciado ([artigo 732](#)), sendo chamado à sucessão da herança sozinho ou em concurso com outras classes de parentes do *de cujus* ([artigos 756 e seguintes](#)). Note-se que, em determinadas situações, de acordo com o [artigo 757](#), o cônjuge pode escolher entre o usufruto da totalidade dos bens existentes ou a propriedade de uma parte deles.

O cônjuge sobrevivente tem sempre direito a alimentos, em caso de necessidade, a suportar pela herança, e o testador pode declarar, expressamente, que a pensão será paga preferencialmente a outros legados, nos termos do [artigo 767](#).

A opção pela renúncia da herança não pode ser exercida antes da abertura da sucessão, mesmo por contrato de casamento (*contrat de mariage*), conforme determinado no [artigo 770](#).

Prevê-se uma legítima (*réserve héréditaire*) e uma quota disponível ([artigo 912](#)), bem como a possibilidade de redução das liberalidades que ultrapassem a quota disponível (artigos 918 a 930). Os herdeiros legitimários (*héritier réservataire*) podem renunciar, antes da abertura da sucessão, ao exercício do direito de redução das liberalidades (artigos 929 e 930).

ITÁLIA

Os pactos sucessórios são proibidos (artigo 458 do [Codice civile](#)), englobando-se na proibição as convenções sobre a própria sucessão e os direitos que possam advir de uma sucessão ainda não aberta ou a renúncia aos mesmos, com exceção do disposto nos artigos 768-bis e seguintes. No artigo 768-bis prevê-se um contrato

(*patto di famiglia*) em que o empresário cede a empresa, ou o titular de uma participação social cede essa participação, a um ou mais descendentes. A renúncia à herança – que não à qualidade de herdeiro - está prevista apenas para o momento da abertura da sucessão (artigo 519).

O cônjuge sobrevivente é herdeiro legitimário, também o sendo os filhos e os restantes descendentes (artigo 536).

São passíveis de reduções as liberalidades que prejudiquem as quotas dos herdeiros legitimários (artigos 553 e seguintes).

Sublinhe-se, por fim, que se consideram sem efeito todas as cláusulas que importem a renúncia à faculdade de revogar ou mudar o testamento (artigo 679).

REINO UNIDO

A matéria é regulada pela *Common Law*, cuja validade depende da apreciação casuística que é feita pelos tribunais (*Case Law*).

Numa [folha informativa](#) (*briefing paper*) da Biblioteca da câmara baixa do Parlamento britânico (*House of Commons*) sobre as convenções antenupciais (*pre-nuptial agreements*), é salientado que estas não eram automaticamente reconhecidas pelos tribunais em Inglaterra e no País de Gales. O entendimento do poder judicial acerca do grau de exigibilidade dos acordos antenupciais e do reconhecimento da autonomia da vontade dos nubentes mudou com um caso concreto, decidido no Tribunal Supremo, que ficou conhecido como o caso *Radmacher versus Granatino*. A partir dele, os acordos antenupciais passaram a ser aceites como instrumentos de regulação da vertente financeira do casamento, ao abrigo do disposto na secção 25 do [Matrimonial Causes Act 1973](#), a ter em conta na partilha de bens por divórcio ou outra causa de dissolução do casamento, sempre com respeito pelos interesses das crianças pertencentes à família.

De acordo com a doutrina firmada no caso *Radmacher*, os tribunais reconhecem valor a um acordo antenupcial que haja sido livremente celebrado por qualquer das partes com total consciência das suas implicações, a não ser que, nas circunstâncias concretas, se revele injusto para qualquer das partes.

Entretanto, a *Law Commission*, através de [relatório produzido em 2014](#), veio manifestar a sua concordância com os princípios estabelecidos no caso *Radmacher* e recomendar a aprovação, por lei parlamentar, de um regime especial regulador dos acordos antenupciais que lhes atribua força vinculativa, desde que preenchidos

determinados requisitos. Com a aprovação de uma lei como a recomendada, deixariam as questões patrimoniais de depender do julgamento casuístico relativo aos processos de separação, divórcio ou dissolução matrimonial, já que, por exemplo, o acordo, passando a ter força vinculativa, impediria o tribunal de tomar decisões com repercussões patrimoniais na esfera jurídica dos esposos que se revelassem inconsistentes com os termos desse acordo (recomendação constante da página 177 do aludido relatório).

De anexo ao mesmo relatório consta um anteprojeto legislativo prevendo medidas compatíveis com as recomendações formuladas (páginas 182 e seguintes), não alterando significativamente, porém, o [*Inheritance \(Provision for Family and Dependants\) Act 1975*](#), onde se estabelece o direito genérico de certos sucessíveis, incluindo o cônjuge sobrevivente, recorrerem ao tribunal para obter decisão no sentido de anular uma disposição testamentária ou legal sobre o património da pessoa falecida que eventualmente afete a atribuição a si mesmos de uma provisão financeira razoável para o seu sustento.

De acordo com o n.º 1 da secção 1 do *Inheritance (Provision for Family and Dependants) Act 1975*, os herdeiros aos quais é atribuído tal direito são:

- O cônjuge sobrevivente;
- Um ex-cônjuge que não tenha casado de novo;
- Os filhos da pessoa falecida;
- Qualquer pessoa que, não sendo filha do falecido, tenha sido considerada por este, no caso de casamento anterior no qual o falecido tenha tomado parte, como uma filha da família desse casamento.

O n.º 2 da mesma secção 1, por seu turno, concretiza em que deve consistir a “provisão financeira razoável”⁸ a que acima se aludiu.

Havendo, assim, a faculdade de o *de cujus* dispor por sua morte, através de testamento, da generalidade dos seus bens, a limitação que encontramos no ordenamento jurídico britânico⁹ incide não diretamente nos bens que constituam o acervo da herança a que possam concorrer os parentes da pessoa falecida acima referidos, mas no direito que têm de lhes ser assegurada, através da herança, uma quantia ou pensão que permita o seu sustento, desde que dele necessitem. O cônjuge sobrevivente é uma dessas pessoas e, mantendo-se aquele ato legislativo em vigor, não parece ser de admitir que esse direito possa ser afastado, em vida, através de acordo pré-marital.¹⁰

⁸ Tradução livre da expressão “*reasonable financial provision*”.

⁹ Inglaterra e País de Gales. Não é feito o estudo comparado com eventuais leis específicas que existam na Escócia e na Irlanda do Norte.

¹⁰ Forma sinónima de referir “antenupcial”.

Finalmente, o [Inheritance and Trustees' Powers Act 2014](#) regula as regras a observar, na sucessão, quando o falecido não haja feito testamento, reafirmando a liberdade testamentária, mas assegurando, na falta de disposições testamentárias, a transmissão por morte dos bens do falecido para um conjunto de pessoas onde se inclui o cônjuge sobrevivente e não prevendo que esse direito possa ser renunciado por vontade das partes.

Para além do anteprojeto legislativo acima referido, está em tramitação, embora estagnado há mais de um ano, um [projeto de lei](#) no sentido de clarificar a força vinculativa dos acordos antenupciais e as condições em que devem ser reconhecidos.

Outros países

AUSTRÁLIA

Nos artigos 90-B e 90-C do [Family Law Act 1975](#)¹¹ está prevista a possibilidade de celebração de acordos entre os cônjuges com incidência financeira, quer antes do casamento (*financial agreements before marriage*), quer durante (*financial agreements during marriage*). Em nenhum dos casos a lista de matérias passíveis de serem reguladas por tais instrumentos contratuais prevê a renúncia antecipada a direitos de natureza sucessória.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O [Uniform Premarital Agreement Act](#) vincula [mais de metade dos estados federados](#). Os restantes ou têm as suas próprias leis ou sujeitam-se às regras da *Common Law*.

A secção 3 do diploma contém uma lista exemplificativa das matérias que podem ser reguladas através de acordos antenupciais, obrigatoriamente reduzidos a escrito, sendo uma delas a partilha de bens por motivo de separação, dissolução do casamento e morte. Estabelece-se, no entanto, que o direito a alimentos por parte de uma criança não pode ser afetado pelos acordos.

Respeita-se a vontade das partes e admite-se uma considerável latitude de assuntos a regular por acordo, mas também se preveem algumas causas para afastar o seu cumprimento, a decidir pelos tribunais (secção 6).

¹¹ Texto consolidado com as alterações introduzidas pelo *Statute Law Revision (Spring 2016) Act 2016*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontram pendentes diversas iniciativas que alteram o Código Civil, contudo nenhuma trata de matéria idêntica.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Em 28 de fevereiro de 2018, foram pedidos, pela Comissão, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Notários e ao Instituto dos Registos e Notariado.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.